

**Modifica redação do Ato Normativo nº 93/2011 no tocante ao índice de correção monetária e taxa de juros a serem aplicados em condenações impostas contra a Fazenda Pública.**

ATO NORMATIVO Nº20/2013

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **PEDRO VALLS FEU ROSA**, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 24/2009, que instituiu a Central de Conciliação de Precatórios e o disposto nos Atos Normativos nºs 26/2010 e 93/2011, que estabeleceram critérios para aplicação de atualização monetária e juros sobre precatórios judiciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da referida resolução e atos normativos à disciplina dos juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os artigos 2º e 3º, seus incisos e parágrafos, do Ato Normativo nº 26/2010, adotarão, doravante, a seguinte redação:

**Art. 2º.** No que se refere aos precatórios expedidos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a conferência dos valores deverá ser realizada seguindo os seguintes critérios:

§ 1º. Até o advento da Emenda Constitucional nº 62/2010, ou seja, até 09.12.2009:

I - Com relação à correção monetária, deverá a Central de Precatórios observar o índice adotado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (IPC/INPC) até 29.06.2009 e Taxa Referencial (TR) a partir de 30.06.2009 (Lei nº 11.960/2009) ou outro índice porventura consignado na sentença, decisão ou acórdão transitado em julgado, prevalecendo este último, se fixado.

II - No que se refere à taxa de juros, deverá a Central de Precatórios, primeiramente, observar a taxa de juros fixada pela sentença, decisão ou acórdão, transitado em julgado, com a advertência de que:

a) Não tendo sido fixada a taxa de juros na sentença, decisão ou acórdão transitado em julgado, deve ser verificada a possibilidade de incidência do Decreto-lei nº 2.322/87, da Medida Provisória nº 2.180-35 (DOU 27.08.2001) ou da Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009).

b) Não tendo sido fixada a taxa de juros na sentença, decisão ou acórdão transitado em julgado, e não incidindo as hipóteses previstas no Decreto-lei nº 2.322/87, na Medida Provisória nº 2.180-35 (DOU 27.08.2001) ou na Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), deverá a Central de Precatórios cindir o cálculo quanto ao período anterior e posterior ao Código Civil de 2002, aplicando, até 10/01/2003, a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, ou seja, a partir de 10.12.2009:

I - No que se refere à correção monetária, deverá ser utilizado o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR).

II - No tocante aos juros, deve ser aplicada a taxa devida nos depósitos da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros desde 02 de julho do ano da requisição do pagamento, até 31 de dezembro do ano subsequente (prazo previsto no art. 100, § 5º da CF).

**Art. 3º.** No que se refere aos precatórios expedidos posteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a atualização dos valores deve ser realizada seguindo os seguintes critérios (art. 100, § 12, CF):

§ 1º. Até o protocolo do ofício requisitório junto ao Tribunal correspondente, conforme art. 4º, da Resolução do CNJ aprovada no dia 29.06.2010, atender-se-á ao seguinte:

I - Com relação à correção monetária, deverá a Central de precatórios observar o índice adotado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (IPC/INPC) até 29.06.2009 e Taxa Referencial (TR) a partir de 30.06.2009 (Lei nº 11.960/2009), ou outro porventura consignado na sentença, decisão ou acórdão transitado em julgado, prevalecendo este último, se fixado.

II - No que se refere à taxa de juros, deverá a Central de Precatórios, primeiramente, observar a

taxa de juros fixada pela sentença, decisão ou acórdão, transitado em julgado, com a advertência de que:

a) Não tendo a sentença fixada a taxa de juros, deverá ser verificada a possibilidade da incidência do Decreto-lei nº 2.322/87, da Medida Provisória nº 2.180-35 (DOU 27.08.2001) ou da Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009).

b) Não tendo sido fixada a taxa de juros pela sentença, nem incidindo as hipóteses previstas no Decreto-lei nº 2.322/87, na Medida Provisória nº 2.180-35 (DOU 27.08.2001) ou na Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), deverá a Central de Precatórios cindir o cálculo quanto ao período anterior e posterior ao Código Civil de 2002, aplicando, até 10/01/2003, a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Após o protocolo do ofício requisitório junto ao Tribunal correspondente, conforme dispõe o art. 4º, da Resolução do CNJ aprovada no dia 29.06.2010, c/c o § 12, do art. 100, da CF, observar-se-á o seguinte:

I - No que se refere à correção monetária, deverá ser utilizado o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR).

II - No tocante aos juros, deve ser aplicada a taxa devida nos depósitos da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros desde 02 de julho do ano da requisição do pagamento, até 31 de dezembro do ano subsequente (prazo previsto no art. 100, § 5º, da CF)."

**Art. 2º.** Republicue-se o Ato Normativo nº 26/2010, com as modificações por este ato determinadas.

**Art. 3º.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 15 de janeiro de 2013.

Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA  
PRESIDENTE